



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

**REQUERIMENTO Nº DE 2026**  
**(Da Sra Júlia Zanatta)**

Apresentação: 03/03/2026 08:41:48.183 - Mesa

REQ n.12112/2026

Requer a revisão do despacho de distribuição do PL 3.056/2011, para incluir a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) no rol de comissões competentes para apreciação do mérito da matéria.

Senhor Presidente,

Nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 139, combinado com a alínea “a” do inciso XXI do art. 32 e com o art. 141 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a **revisão do despacho de distribuição** do Projeto de Lei nº 3056/2011, que “*Acresce o artigo 30-A a Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973*”, com o objetivo de que a proposição seja igualmente apreciada pela **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)**.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 3.056/2011 tem por objetivo tornar obrigatória a instalação de unidades interligadas de registro civil em estabelecimentos públicos e privados que realizem partos. O texto original previa obrigação direta aos hospitais quanto à cessão de espaço. O substitutivo aprovado pela CPASF deslocou formalmente a obrigação principal aos oficiais de registro civil, determinando que estes “devem instalar” unidades interligadas nos estabelecimentos que realizem partos, conectadas a um sistema informatizado, nos termos do Conselho Nacional de Justiça.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF  
Tel (61) 3215-5448 | [dep.juliazanatta@camara.leg.br](mailto:dep.juliazanatta@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263175561500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta



\* C D 2 6 3 1 7 5 5 6 1 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

A proposição tramita em regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída à CPASF (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa), sem distribuição à Comissão de Finanças e Tributação.

Embora a proposição trate formalmente de matéria atinente a registros públicos, sua execução normativa ocorre no âmbito físico e organizacional de maternidades e hospitais, muitos dos quais são administrados por Municípios ou integram a rede do Sistema Único de Saúde.

A obrigatoriedade de instalação de unidades interligadas no interior desses estabelecimentos pode implicar a necessidade de disponibilização e adequação de espaço físico, fornecimento de infraestrutura básica, como energia elétrica e conectividade, ajustes em rotinas administrativas e fluxos internos, integração com sistemas informatizados e observância das exigências relativas à proteção de dados pessoais, além de suporte operacional indireto.

Tais providências, ainda que não qualificadas expressamente como despesa direta no texto normativo, podem ensejar repercussões financeiras indiretas ou reflexas sobre a gestão local da saúde, com potencial impacto nos orçamentos municipais e estaduais. Ademais, a absorção dessas obrigações pode gerar custos de oportunidade, na medida em que recursos originalmente destinados a ações assistenciais prioritárias sejam realocados para viabilizar a implementação da medida.

Há, ainda, risco de imposição indireta de encargos aos entes federativos sem previsão expressa de fonte de custeio, bem como possibilidade de interferência material na organização administrativa de serviços municipais de saúde, com reflexos no pacto federativo.

Nos termos do art. 53, inciso II, do RICD, as proposições legislativas devem ser apreciadas pela Comissão de Finanças e Tributação quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos, especialmente no que concerne à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

A existência de potenciais impactos indiretos sobre a gestão de unidades públicas de saúde é suficiente para atrair a competência técnica da CFT, cuja atribuição institucional consiste justamente na aferição da adequação fiscal das proposições legislativas.

A submissão da matéria à referida Comissão mostra-se igualmente coerente com o art. 113 do ADCT, incluído pela EC nº 95/2016, que exige a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro para proposições que criem ou alterem despesa obrigatória, bem como com os arts. 16 e 17 da LC nº 101/2000, os quais disciplinam, respectivamente, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e a instituição de despesa obrigatória de caráter continuado.

A inexistência, no substitutivo aprovado, de disposição expressa acerca de fonte de custeio, mecanismo de compensação ou neutralidade orçamentária reforça a necessidade de exame técnico específico quanto à compatibilidade financeira da medida, sob pena de comprometimento do devido processo legislativo e da responsabilidade fiscal.

Considerando a necessidade de assegurar a regularidade do trâmite regimental e a adequada análise dos aspectos financeiro e orçamentário da matéria, requer-se a redistribuição do Projeto de Lei nº 3.056/2011, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, à Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, na data de sua assinatura

Deputada Federal **JÚLIA ZANATTA**  
(PL/SC).

